



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 105-6.144

Recurso nº: - 62.9 53- IRF - ANOS DE 1988 e 1989

Recorrente: - SANIS - LABORATÓRIOS DERMOCOSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.

Recorrida: - DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

O resultado verificado no processo matriz aplica-se ao procedimento reflexo.

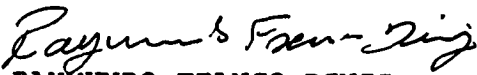
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANIS - LABORATÓRIOS DERMOCOSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 792.738,95 (padrão monetário à época), no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RAYMUNDO FRANCO DINIZ

- RELATOR


VISTO EM RICARDO P. GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Roberto Moreira de Melo e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral e, justificadamente, Ursula Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.089/90-24

RECURSO Nº: 62.953

ACORDÃO Nº: 105-6.144

RECORRENTE: SANIS - LABORATÓRIOS DERMOCOSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANIS - LABORATÓRIOS DERMOCOSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 11, referente ao IRF de 1988 e 1989, em razão de exigência efetuada no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Impugnação tempestiva às Fls. 15/19.

Informação fiscal às fls. 22/23.

Decisão singular às fls. 35, a qual julgou procedente o auto de infração.

Irresignada, a autuada recorre às fls. 38/39.

É o relatório.

Gr

Acórdão nº 101-6.144

V O T O

Conselheiro RAUMUNDO FRANCO DINIZ, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência decorre de processo instaurado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

É entendimento consubstanciado na jurisprudência deste Conselho que o processo reflexo segue a sorte do principal.

Assim sendo, como foi dado provimento parcial ao recurso nº 98.836, referente ao processo originário, neste, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 792.738,95 referente ao exercício de 1989.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1991

Raymundo Franco Diniz

RAYMUNDO FRANCO DINIZ - RELATOR

GR